COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 474 ,DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI Nº 103, DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 10/09/14
Kleiva S. Major
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 103, de 2014, onde o Poder Executivo pede autorização desta Casa de Leis, para alterar o Anexo I da Lei nº 3.800, de 2004, que trata da Estrutura de Cargos, no que se refere à referência salarial dos cargos de Eletricistas, Instrutor de Informática e Monitor de Biblioteca.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Verificado os pressupostos da compatibilidade orçamentária e financeira, bem como sobre fatos que podem gerar novas despesas aos cofres públicos, foi constatado que as alterações propostas pelo Executivo Municipal, em relação às referências salariais dos cargos ora mencionados geram um aumento de despesa o que de pronto, o Executivo deve atender as exigências impostas pelos artigos 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 54 da Lei Municipal nº 6.297, de 2013.

A interpretação literal do art. 21 torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 assim se posiciona:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

> *II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Posto isto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Anteprojeto de Lei nº 103, de 2014, irá gerar um aumento de despesa com pessoal para com os cofres públicos.

Porém, visto e analisado todo o anteprojeto em questão, como Relator da proposta em tela, verifiquei que o Poder Executivo apresenta anexo ao Anteprojeto de Lei, os impactos orçamentários e financeiros, bem como a declaração do ordenador de despesas, declarando que o aumento de despesa de pessoal que irá acarretar, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e que há compatibilidade com a Lei Municipal nº 6.297, de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 52, o que faz com que a proposição venha a atender os artigos 15 e 16, I e II da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face de todo o exposto, o projeto sob exame está apto à deliberação legislativa, e como Relator da proposição, sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 103, de 2014.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 103, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de setembro de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro